

DECISÃO SUROD Nº 775, DE 17 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 32 da Resolução ANTT nº 5.976/2022, de 07/04/2022, e no art. 142 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, de 01/12/2022, no que consta do Processo nº 50505.012448/2026-19, decide:

Art. 1º Autorizar o início das Obras de Adequação à Classe IA e TB 45 da OAE Ponte sobre o Rio Caiabi, km 802+320, sentido norte da BR-163/MT, referente ao item 3.1.3 do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013 da Concessionária Nova Rota do Oeste S.A., inscrita no CNPJ 19.521.322/0001-04.

Art. 2º A obra em questão faz parte do item 3.1.3 - Frente de Recuperação e Manutenção do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2013, sendo um dos investimentos prioritários previstos no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Anexo B), na modalidade Plano de Ação, oriundo da celebração do 3º Termo Aditivo ao TAC (SEI nº 29530963).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO SUROD Nº 780, DE 19 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conforme as Resoluções nº 5.950, de 20 de julho de 2021, nº 5.977, de 7 de abril de 2022, nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, e nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 50505.015143/2025-70, decide:

Art. 1º Deferir o pleito formulado pela Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. - CNRO, CNPJ nº 19.521.322/0001-04, relativo à implantação de Retorno em Nível (ID-45) no km 711+000 da BR-163/MT, entre os municípios de Lucas do Rio Verde/MT e Sorriso/MT, por intermédio do Estoque de Obras de Melhorias previsto no item 3.2.3.3 do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013.

Art. 2º A obra objeto desta Decisão passa a constituir obrigação contratual da Concessionária, observadas as seguintes condições:

I - o anteprojeto da intervenção deverá ser submetido à aprovação da ANTT no prazo máximo de 3 (três) meses, contado da publicação desta Decisão;

II - após a aprovação do anteprojeto pela ANTT, a Concessionária deverá apresentar o respectivo projeto executivo, observados os requisitos técnicos e regulamentares aplicáveis;

III - a Concessionária terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da aprovação do projeto executivo pela ANTT, para conclusão da implantação da intervenção.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de desapropriações, remanejamento de interferências relevantes ou outras condicionantes devidamente justificadas que impactem o cronograma da intervenção, a Concessionária poderá solicitar revisão dos prazos previstos neste artigo, mediante demonstração fundamentada, sujeita à análise e aprovação da ANTT.

Art. 3º A Concessionária deverá promover a atualização do Programa de Exploração da Rodovia - PER para inclusão da intervenção objeto desta Decisão, observando-se o procedimento de consolidação anual previsto no art. 27, § 4º, da Resolução ANTT nº 5.950/2021.

Parágrafo único. A atualização do PER deverá contemplar, no mínimo, a localização, as características técnicas, o escopo da intervenção e os respectivos prazos de execução.

Art. 4º O descumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Decisão sujeitará a Concessionária às medidas administrativas e penalidades previstas no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 e na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A não implantação da intervenção nos prazos estabelecidos ensejará a adoção das medidas regulatórias cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação das sanções pertinentes.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão Surod nº 1.001, de 25 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2025, na seção, pág. 91.

Onde se lê:

"Art.1º Autorizar o Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, relativo à implantação de câmeras de monitoramento, na faixa de domínio da BR-116/RJ, no km 191+970, no município de São João do Meriti/RJ sob concessão a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. - Ecovias Rio Minas, CNPJ nº 29.884.545/0001-90, conforme Contrato Edital de Concessão nº 001/2022, de interesse do Consórcio Monitoramento SSCB."

Leia-se:

"Art.1º Autorizar o Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, relativo à implantação de câmeras de monitoramento, na faixa de domínio da BR-116/RJ, no km 172+000, no município de São João do Meriti/RJ sob concessão a EcoRioMinas Concessionária de Rodovias S.A. - Ecovias Rio Minas, CNPJ nº 29.884.545/0001-90, conforme Contrato Edital de Concessão nº 001/2022, de interesse do Consórcio Monitoramento SSCB."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

DECISÃO SUROC Nº 307, DE 15 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.051744/2026-27, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa LISBETEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 03.496.334/0001-96, ao exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal - OTM, com âmbito de atuação nacional e internacional, e emitir o respectivo Certificado de Operador de Transporte Multimodal - COTM com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 344, DE 15 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.070291/2026-38, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa TRANSPORTADORA CÉU AZUL LTDA, CNPJ 91.363.143/0001-13, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, com tráfego bilateral entre Brasil e Argentina, pelas fronteiras habilitadas, e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária, com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão, bem como a Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 349, DE 16 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.068658/2026-53, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa ANTOERI S.R.L., CUIT Nº 30718669746, até 11 de maio de 2036, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Argentina e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 362, DE 19 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.071737/2026-41, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa S.G. TRANSPORTES SOCIEDAD ANONIMA, RUC Nº 800611691, até 06 de junho de 2033, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Paraguai e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 365, DE 19 DE JUNHO DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.068766/2026-26, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa MOLASSI S.R.L., CUIT nº 30708904186, até 07 de julho de 2036, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Argentina e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO Nº 35, DE 19 DE JUNHO DE 2026

INTERESSADO: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 19.758.842/0001-35. DECISÃO: O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, amparado na Lei nº 10.233, de 05 de junho 2001, Decreto nº 11.225, de 7 de outubro de 2022, e disposições regulamentares previstas no Regimento Interno do DNIT, torna público que CONHECEU o Recurso Administrativo interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (22149837) para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO a Decisão Administrativa de Primeira Instância (22049370) pelos seus próprios fundamentos, haja vista que o Notificado não apresentou quaisquer elementos probatórios fático e/ou jurídico que pudessem alterar a decisão outrora proferida. PROCESSO: 50609.002662/2025-18.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral

DECISÃO Nº 36, DE 19 DE JUNHO DE 2026

INTERESSADO: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 19.758.842/0001-35. DECISÃO: O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, amparado no art. 65 da Lei nº 9784, de 1999, torna público que NÃO CONHECE do Pedido de Revisão (24292940) interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., RATIFICANDO a Decisão Administrativa de Segunda Instância (23478894), indeferindo o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado, haja vista que o Notificado não apresentou quaisquer fatos novos e/ou justificativas que pudessem alterar a decisão outrora proferida. PROCESSO: 50622.001697/2024-72.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 173, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Processo nº 00190.105688/2024-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento desta decisão, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, parcialmente, bem como o Parecer nº 00068/2026/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00349/2026/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105688/2024-17, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 28 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar à pessoa jurídica **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ nº 11.694.574/0001-23, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 924.580,42 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013; e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma (art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013):

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

Considerando que ficou demonstrado que a pessoa jurídica foi utilizada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) para acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determino a descon sideração da personalidade jurídica da AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 11.694.574/0001-23), para que os efeitos da penalidade de multa sejam estendidos ao patrimônio pessoal de ELAINE SANCHES NEVACCHI (CPF ***.425.328-**).

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

